

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0200 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0200 / 2004

DE

19/05/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM

07/01/2005

[Assinatura]

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 200 04
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

LEDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 MAI 2004
Constituições e Justiça
Política, Cultura, Meio Ambiente
Trânsito, Transp. Est. Econ.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0200/2004

Dispõe sobre a regulamentação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a adotar critérios, métodos e procedimentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora no âmbito do Município de São Paulo de forma a estabelecer tratamento diferenciado, a depender de cada situação detectada, levando em consideração:

- I. existência ou não de moradia no entorno da ocorrência;
- II. vocação comercial da região;
- III. empenho de cada pessoa física ou jurídica, em adotar mecanismos de redução de ruídos ou a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta;
- IV. tamanho do estabelecimento;
- V. arrecadação diária, semanal, quinzenal ou mensal do estabelecimento comercial;
- VI. contribuição para o desenvolvimento regional;

Art. 2º - Decreto regulamentador deverá ser publicado pelo Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Claudete Alves
Vereadora

Publicação e
Emissão de Anais - DT-10
19 MAI 2004

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacareí, 100 8º andar – SI 804/805
CEP 01319 – 900 São Paulo – SP
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

C.M.S.P. - A.T.M.

-15-Abr-2004-12:14-008075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 20/05/04 de Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>200</u> <u>04</u>

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

A Constituição Federal relaciona as competências atribuídas aos Municípios, entre as quais estão as de legislar sobre assuntos de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A emissão de sons e ruídos em níveis que causam incômodo às pessoas e animais e que prejudica, assim, a saúde e as atividades humanas, enquadra-se perfeitamente no conceito de poluição legalmente aceito no Brasil, o qual é, de consenso do meio técnico. A legislação ambiental disciplina o controle da poluição de um modo geral, por exemplo obrigando o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, entre elas, as que emitem elevados níveis de sons, ruídos e vibrações.

Tal propositura, visa trazer o debate da necessidade de estabelecer mecanismos reais de controle ambiental, no que se refere a poluição sonora. Porém, não podemos implementar tais mecanismos sem considerarmos cada uma das situações existentes.

A atual legislação municipal, por exemplo, a famosa e controversa “Lei do Psiu”, estabelece critérios de forma igual ao estabelecimento que se encontra em regiões reconhecidamente como de lazer e recreação e os que se encontram nas áreas periféricas da cidade. Da mesma forma, não há diferenciação quanto ao tamanho do estabelecimento, entre outras características.

Há que se diferenciar, no entanto, o controle da poluição sonora dentro da abordagem dada pelas legislações ambiental, de trânsito e penal, do controle da localização, nas áreas urbanas, das atividades que a causam.

Nos planos urbanísticos municipais, as atividades urbanas devem ser distribuídas de modo a não haver incompatibilidades, tais como a localização de uma grande metalúrgica no meio de uma área residencial ou, pior ainda, ao lado de um hospital. São também decisões municipais que determinam outras medidas mitigadoras da poluição sonora, como a restrição ao uso de buzinas em determinadas áreas e os horários e locais em que podem funcionar atividades naturalmente barulhentas, como espetáculos musicais e esportivos, bares, boates, obras civis, etc.

É neste sentido, que através deste Projeto de Lei, propomos que não se trate os diferentes como iguais, e remetemos ao Executivo a elaboração de critérios que possam atender de forma particularizada cada estabelecimento da cidade, que num crescimento desordenado, por vezes, triplica a responsabilidade do Poder Público, em manter a justiça, como a primeira ordem para reorganizar nossa grande metrópole.

Neste sentido, peço aos Nobres Vereadores que aprovelem esta propositura, estando certos de que, estarão, cuidando da cidade de São Paulo, com o olhar imparcial que ela merece.

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacareí, 100 8º andar – SI 804/805
CEP 01319 – 900 São Paulo – SP
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-200 de 2004 02/06/04 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 507/98, 1010/97, 307/00, 721/05, 347/00, 31/01, 198/95, 736/95, 725/01, 840/95, 203/01

LEI 11.631/94, 11.501/94, 11986/96, 11.944/95, 13.190/01, 11.804/95, 13.287/02


Solange Rainold dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

Quorum *Maioria, simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.*

Audiência Pública *Não.*

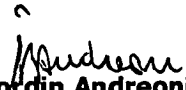
Discussão e votação *Competência das Comissões, sobre recurso, de acordo com o art. 46, X, do Regimento Interno.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

17/6/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

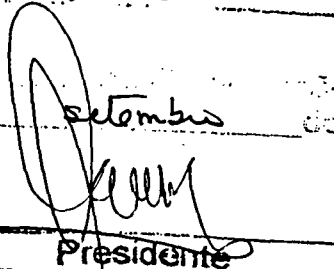
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/04 às 16:00h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

M. Silva

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de setembro de 04

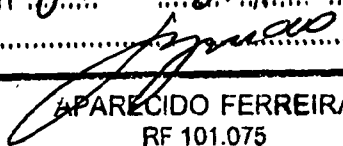

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06 / 01 / 05


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 04 07/01 105


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 04
do processo nº 01-200/2004 07/01/2005 (a).....

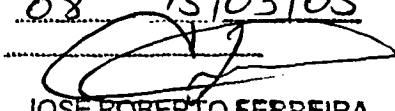
Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 04 fls.
Arquivado em 07/01/2005
O Func.º *Aparecido Ferreira*

Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 5A.7 e folha de informação
sob n.º 08 15103105


JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

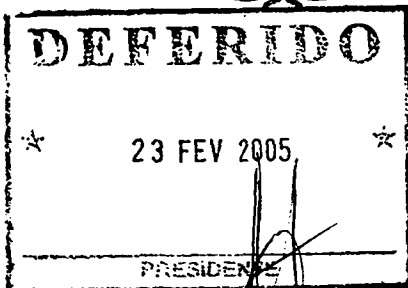
SGP-33



Folha N.º 05 do proc.
N.º 01-200 de 2004
O funcionário *[assinatura]*
JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Câmara Municipal de São Paulo

R. 00702
SGF-33



REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.º	06	do proc.
N.º	01.200	de 2004
n.º	funcionário	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

CF 10A702
EGP-33

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

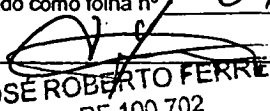
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo n.º 01-200 de 20 04 15, 03, 2005

(a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº *08*
do processo nº 01-200 / 2004 15/03/2005 a) *[Signature]*
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

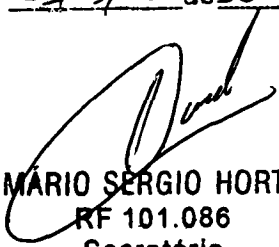
Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.

[Signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
...28...103...105...
- *[Signature]*
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/05 às 16:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3 <i>101</i>	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO- JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>30/03/05</u>	ÀS <u>16:30</u> HS
POR <u><i>[Signature]</i></u>	

Saida: 01/04/05 - às 13:00hs.
[Signature]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>[Signature]</i>
Para relatar. Sala da Comissão de Constituição e Justiça. Em: <u>1/4/05</u>
Presidente <u><i>[Signature]</i></u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue <u><i>ME</i></u> juntado <u><i>5</i></u> , nesta data
Documento <u><i>5</i></u> e papel de informação
Rubricado <u><i>5</i></u> sob folha <u><i>5</i></u> nº <u><i>09</i></u> de <u><i>12</i></u>
Em <u><i>24/05/2005</i></u>

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0299/2005

Folha nº	09	do
Processo nº	200/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10/835		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0200/04

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a regulamentação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura pretende estabelecer tratamento diferenciado na aplicação da legislação e fiscalização de atividades que gerem poluição sonora.

Em que pesem os motivos elencados na justificativa apresentada pela Nobre Edil, o projeto não reúne condições para prosperar, pois fere o princípio da igualdade inserto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O projeto institui a diferenciação de tratamento calcado, em grande parte, em critérios econômicos, seguindo a lógica de que a saúde pública pode ser colocada em segundo plano diante da lucratividade de determinada atividade comercial/industrial ou de sua contribuição na arrecadação de tributos e emprego em determinada região.

Por outro lado, os demais critérios também não se justificam. O fato de não existirem residências nas proximidades de determinado estabelecimento não significa que as pessoas que desenvolvem suas atividades no seu entorno não estão expostas aos riscos do excesso de ruídos. De igual forma o fato de determinada região ter vocação comercial ou ter determinado tamanho o estabelecimento.

No critério "empenho em adotar mecanismos de redução de ruídos" apresenta-se um contra-senso: se tiverem sido adotados mecanismos de redução de ruídos que não sanaram o problema, das duas uma: ou não havia realmente disposição em sanar o problema ou se pretendia ludibriar a fiscalização, vez que existem mecanismos para se testar a eficiência dos equipamentos instalados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	10	do
Processo nº	100/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Com efeito, o princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Nesse sentido é o entendimento de Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações."

Note-se que o tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional como, por exemplo, a que determina tratamento diferenciado para as pessoas portadoras de deficiências (art. 37, VIII, da CF), ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que guardem pertinência com a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-79-	do
Processo nº	20104	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.836		

conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto.” (grifo nosso)

No caso submetido à apreciação desta Comissão, predominantemente o critério econômico é o elemento tomado como critério distintivo. Como não há qualquer previsão na Constituição Federal apontando, ainda que indiretamente, referência a este diferencial, mormente em se tratando de matéria de saúde pública ou ambiental, bem como não existe nexos justificável sob a ótica do interesse público entre tal atributo e o tratamento privilegiado pretendido, vez que inimaginável estejam interesses econômicos acima dos bens protegidos, possível concluir que o projeto viola o princípio da igualdade inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Em outro aspecto, verifica-se que da leitura da propositura não se depreende precisamente seu objeto, sendo utilizados termos vagos ou de difícil



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	12	do
Processo nº	200/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.836		

compreensão, como: “**empenho** de cada pessoa física ou jurídica, em adotar mecanismos de redução de ruídos ou a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta”; “contribuição para o **desenvolvimento regional**” ou “arrecadação diária, semanal, quinzenal ou mensal do estabelecimento comercial”, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e em seus art. 7º, inciso III, e 11, inciso I, alínea “a”, estabelecem:

“Art. 7º (...) III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

(...) Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar às palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando”.

Diante das razões expostas, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/15/05

[Handwritten signatures and marks]

pl0200-04

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 7 / 05
página 109 colunas 3 e 4
Conferido: 

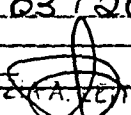
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 20 / 7 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 a 17
Em 13/03/2006
Ass: _____


LÚZIA A. VENTE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 01 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 98/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 200/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


RF 26.571



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 14 do proc.
nº 200 de 2004
Luzia A. S. Almeida
RF 10.738

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0052/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 200/04**, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 01/08/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame dispõe sobre a regulamentação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora no âmbito do município de São Paulo.

A Constituição Federal relaciona as competências atribuídas aos Municípios, entre as quais estão a de legislar sobre assuntos de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “*

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 15 do proc.
nº 200 de 2004

Luzia A. Leite
RF 24.138

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto visa homenagear, Luiza Mahim, uma africana guerreira de expressiva participação na revolta dos Malês, na Bahia e mãe de Luiz Gama, poeta e abolucionista.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada nos Artigos 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, e na Carta Magna, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 16 de agosto de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Folha nº 16 do proc. nº 3009 de 2004
Luzia A. Leite
RF 10.738

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,



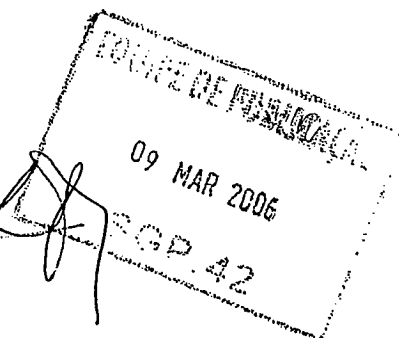
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 200 de 20 04 13 / 03 / 2006 (a) _____

LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13 / 03 / 06

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 17-03-2005

Arquivado novamente em 15-03-2006

Com 174 fis.

O Func.º _____

LINEA
LINA AROCHA M. GUMARAS
RF 100.927
SGP-33